

PARECER

ALTERA O ARTIGO 1 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.414, DE 28 DE JUNHO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veio para análise da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que altera a Le Municipal nº 1.414/1996, objetivando-se a adequação da doação pretérita do espaço de 250 metros quadrados.

Mesmo, conforme a justificativa, tratando-se de uma correção da metragem formalmente doada em 1996, estamos falando em um ampliação da área, de uma quantidade a mais de área pública, ao ver desta Procuradoria, tratando-se de uma nova alienação, haja vista se altera a quantidade de área, não estamos falando aqui de simples erros materiais.

Os requisitos para a alienação/doação constam do art. 17 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual exige demonstração de interesse público, prévia avaliação, licitação e autorização legislativa, este último exigível somente quando se trata de bem imóvel. Ressalte-se que a inobservância dessas exigências invalida a alienação.

Note-se que, consoante a legislação e doutrina pátrias, o laudo da avaliação deve instruir o pedido de autorização legislativa, devendo acompanhar a mensagem e o projeto de lei que o Prefeito envia à Câmara Municipal, para exame e deliberação.

Também importante citar a nossa Lei Orgânica Municipal, que trata do assunto da alienação de bens municipais em seus artigo 73:

“Art. 73 A alienação de bens municipais obedecerá às seguintes normas:

*I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;”*



Por estarmos subordinados a supra mencionada legislação n 8.666/93, necessário se faz o atendimento dos requisitos constantes da mesma.

Entendemos estar presente o interesse público, uma vez que trata-se de área remanescente, e a entidade alienante, como é de notório conhecimento público, desenvolve diversas ações voltadas a comunidade com cunho religioso/social.

No que tange a avaliação prévia, não verificamos a documentação acostada ao Projeto, em casos de Alienação de bem imóvel importante que estejam presentes os seguintes documentos: plantas, memorial descritivo, Parecer Técnico, certidão com documento Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e o laudo de avaliação do imóvel.

No que se refere a exigência de licitação, esta Procuradoria precisa ter acesso aos documentos descritivos, afim de mensurar se a área em questão se enquadraria na hipótese de inexigência de licitação, por atender somente a instituição Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia.

Por todo o demonstrado, pugna esta procuradora Legislativa, pela comprovação e anexação do cumprimento dos Requisitos da Lei 8.666/93 ao Presente Projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio – ES, 28 (vinte oito) de novembro de 2023.

LARISSA FREITAS LADEIA CALIMAN

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Afonso Cláudio



Criado com o
OfficeSuite

